



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 959090 - SP (2024/0421622-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO DE JESUS CARDASSI
ADVOGADO : ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES CONTRA ECONOMIA POPULAR E LAVAGEM DE CAPITAIS. GRAVIDADE CONCRETA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada para resguardar a ordem pública e assegurar aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, que teria sido responsável por sofisticado esquema voltado à prática de crimes contra a economia popular e estelionatos, resultando em prejuízos milionários a grande quantidade de vítimas.

4. A fuga do agravante para o exterior, e sua localização apenas após inclusão de seu nome na Difusão Vermelha da Interpol, indica concreto risco à aplicação da lei penal, justificando a manutenção da prisão preventiva.

5. As condições subjetivas favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado justifica a prisão preventiva em nome da ordem pública. 2. A evasão do distrito de culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação idônea para manutenção da

segregação cautelar. 3. Condições subjetivas favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 311.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STJ, HC 890.683/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 959090 - SP (2024/0421622-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO DE JESUS CARDASSI
ADVOGADO : ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS -
SP317431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES CONTRA ECONOMIA POPULAR E LAVAGEM DE CAPITAIS. GRAVIDADE CONCRETA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada para resguardar a ordem pública e assegurar aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, que teria sido responsável por sofisticado esquema voltado à prática de crimes contra a economia popular e estelionatos, resultando em prejuízos milionários a grande quantidade de vítimas.

4. A fuga do agravante para o exterior, e sua localização apenas após inclusão de seu nome na Difusão Vermelha da Interpol, indica concreto risco à aplicação da lei penal, justificando a manutenção da prisão preventiva.

5. As condições subjetivas favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado justifica a prisão preventiva em nome da ordem pública. 2. A evasão do distrito de culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação idônea para manutenção da segregação cautelar. 3. Condições subjetivas favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 311.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STJ, HC 890.683/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBERTO DE JESUS CARDASSI** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 140-148).

A parte agravante aduz, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva, não havendo satisfatória demonstração de risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que a prisão preventiva seja revogada, e seja obstado o trâmite de procedimento tendente a efetivar sua extradição para o Brasil.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cabe destacar que esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC

147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, inexistente flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

A ordem foi rejeitada pela Corte local sob os seguintes argumentos (fls. 25-31):

"[...]

Da análise dos argumentos trazidos com a impetração, a denegação do pedido é medida que se impõe.

Foi informado pelo MM. Juiz de origem a fls. 169/173, em suma, que, **segundo apurado no inquérito policial, inúmeras vítimas, atraídas pela promessa de altos rendimentos dos investimentos, passaram a transferir expressivos valores para a empresa Bluebenx, da qual o paciente é representante legal.** No dia 11.08.2022, a empresa encaminhou e-mails para os clientes informando a suspensão dos pagamentos por 180 dias, devido ao fato de terem sido alvo de um ataque de hackers. No entanto, a empresa já havia agendado mudança do prédio onde funcionava, inclusive sem pagar o valor das locações, e demitiu todos os funcionários.

Consta ainda das informações que, ouvidos no inquérito policial nº 1528515-49.2022.8.26.0050, os representantes da empresa Roberto de Jesus Cardassi e William Tadeu Batista da Silva alegaram que, a partir de dezembro de 2021, a empresa lançou sua própria moeda digital, chamada token Benx, vindo a cadastrar o produto na Bittrue em 22.07.2022 e transferindo, na sequência, 25 milhões de tokens da BlueBenx para a carteira da Bittrue.

Entretanto, descobriram que a carteira era falsa, ocasião em que decidiram encerrar as operações, afastar os colaboradores e dar ciência aos investidores. **Ocorre que, os mencionados 25 milhões de tokens corresponderiam a R\$ 27.000,00 milhões, porém o total de valores investidos pelas vítimas correspondia a R\$ 260.000,00 milhões, ou seja, os investigados não lograram sequer justificar o desaparecimento de R\$ 234.000,00 milhões da conta da empresa.**

Diante da situação fática acima descrita e dos elementos informativos colhidos durante as investigações, o d. Juízo a quo acolheu a representação da autoridade policial e proferiu decisão suficientemente fundamentada decretando a prisão preventiva do ora paciente e de William Tadeu Batista Silva, ressaltando que *“o perigo gerado pelo estado de liberdade dos indiciados é constatado por meio da gravidade em concreto de suas condutas, a despeito da ausência de violência ou grave ameaça quando da prática delitiva. Afinal, os elementos de informação colacionados nos autos revelam que os indiciados causaram um prejuízo multimilionário a um extenso e até então indeterminado número de vítimas, mediante a elaboração de um complexo esquema criminoso, para o qual foi necessário inclusive a criação de pessoa jurídica, aluguel de imóvel para sediá-la, contratação de mão de obra, tudo com a intenção de conferir a aparência de que se tratava de um negócio sério, de modo a obter a confiança e consequentemente o investimento por parte de suas vítimas. Ou seja, o grau de planejamento e empenho de ambos para a consecução de seus propósitos ilícitos, associado ao montante do prejuízo ocasionado e à quantidade de vítimas, revelam que os indícios fazem do crime o seu meio de vida e que, se em liberdade, tendem a continuar em atividade delitiva.”* (fl.

1.314 dos autos de origem).

E, na data de 19 de junho de 2024, foi solicitado pelo MM. Juízo a inclusão de ambos os investigados na Difusão Vermelha da Interpol (fls. 1.694/1.695), sendo que, **na data de 10 de julho de 2024 o paciente Roberto de Jesus Cardassi foi preso em Portugal e, em 11 de julho de 2024, colocado em liberdade condicional, de acordo com comunicação da Polícia Federal.**

Em seguida, o Ministério Público iniciou o procedimento de extradição e foi encaminhado ao Departamento da Polícia Federal a documentação necessária.

Nesse tom, da análise e peculiaridades do caso, não verifico mudança da situação fática.

A decisão atacada reveste-se de fundamentação idônea, discorrendo o Magistrado sobre a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, a par de destacar a gravidade concreta das condutas, expondo o esquema criminoso e os prejuízos dele advindos.

Assim sendo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda mais no caso dos autos, em que é imputada ao paciente a prática de crimes imbuídos de gravidade em concreto. Portanto, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem a complexidade do fato. Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, a revogação da prisão cautelar poderia acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo duradouro comprovado que vincule o paciente ao distrito da culpa, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, vez que permanece foragido na cidade de Portugal.

Sendo assim, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado na inicial, visto que a decisão impugnada restou devidamente fundamentada na gravidade em concreto do delito." (grifei)

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, que, na condição de representante legal da empresa Bluebenx Pagamentos S. A., teria praticado crimes contra economia popular e estelionatos, ocasionando prejuízos milionários a uma grande quantidade de vítimas.

Segundo apreciado pelas instâncias ordinárias, o agravante seria responsável por sofisticado esquema criminoso, implementado através da criação e funcionamento de pessoa jurídica, com a única intenção de dar aparência de legalidade aos negócios, atraindo, sob a promessa de altos retornos financeiros, número significativo de vítimas, que resultou, ao final, em prejuízos que superam a cifra de duzentos milhões de reais.

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar do agravante, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "[a] manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de ofício e de violação do art. 311 do CPP (AgRg no RHC 152.473/BA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, D Je 25/10/2021)" (AgRg no HC n. 674.164/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je 15/3/2022).

2. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.

3. São bastantes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a prisão, pois destacado que o acusado seria integrante, em tese, de organização criminosa direcionada ao tráfico de cocaína na rota Rondônia-Minas. As instâncias de origem pontuaram que o acusado pertenceria ao núcleo da organização responsável pela ocultação de renda e o patrimônio do grupo através de negócios de fachada, transações comerciais de veículos e operações bancárias.

4. A gravidade concreta das condutas perpetradas evidencia a presença de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva do insurgente, pois é efetiva a gravidade das condutas a ele imputadas dado o modus operandi da empreitada criminosa, revelado por meio da estrutura usada para o branqueamento dos valores oriundos do tráfico de cocaína.

5. As particularidades do envolvimento do paciente, que atuou em posição essencial para lograr êxito na lavagem do dinheiro ilícito, denotam o risco de reiteração delitiva e ensejam a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

6. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que ela diz respeito à existência de fatos que indiquem a necessidade da cautela ao tempo de sua decretação, o que ocorreu na hipótese.

7. Ordem denegada."

(HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, D Je de 30/4/2024, grifei)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ATIVO OCULTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTERRUÇÃO DE ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente aos pressupostos da prisão preventiva, depreende-se do feito que as instâncias ordinárias, com apoio nas investigações preliminares, entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade com relação à recorrente. Com efeito, "[c]onstatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o

substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 816.779/SP, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/5/2023, D Je de 5/6/2023).

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da segregação cautelar, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade da recorrente que seria integrante de articulada organização criminosa e inclusive auxiliava na lavagem de dinheiro, sendo responsável por pagamentos de despesas de líder do Comando Vermelho - CV.

3 . A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta e a necessidade de desarticulação do grupo, não havendo falar em flagrante ilegalidade ensejadora de sua revogação, valendo ressaltar que o Juízo de Primeiro Grau substituiu a prisão preventiva pela domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 182.627/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024, grifei)

Não bastasse a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública, evitando a continuidade dos graves delitos sob investigação (dentre os quais a ocultação de valores decorrentes de atividade fraudulenta que gerou prejuízos milionários às vítimas), consignou a Corte local que o agravante permanece foragido, somente sendo localizado em Portugal após inclusão de seu nome na Difusão Vermelha da Interpol, o que revela, claramente, risco à aplicação da lei penal.

O acórdão, neste ponto, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual: "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., D Je 28/11/2019).

A alegação do agravante no sentido de que em nenhum momento se esquivou intencionalmente da persecução penal, tendo sempre se colocado à disposição das autoridades responsáveis pela investigação, não encontra sustentação nas informações declinadas pela Corte local, segundo a qual somente houve cumprimento de mandado de prisão, em Portugal, em razão do acionamento da Difusão Vermelha da Interpol.

Assim, tendo em conta o contexto fático-processual examinado pelas instâncias ordinárias, que concluíram ter o agravante se evadido do distrito de culpa, passando a residir em outro país, a fim de dificultar a persecução penal em curso, mostra-se acertada a manutenção do decreto prisional como forma de assegurar a futura aplicação da lei penal.

Importa consignar, ainda, que, consoante reiterado entendimento desta Corte,

eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, D Je de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, D Je de 15/12/2022).

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria satisfatoriamente acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, D Je 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, D Je 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Não há como prosperar, ainda, o pedido para que seja obstado o procedimento em curso para viabilização da extradição do agravante para o Brasil, seja porque não identificado qualquer fundamento jurídico válido para subsidiar tal pretensão, seja porque a questão sequer foi enfrentada pela Corte local, a inviabilizar a análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 959.090 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0421622-9

Número de Origem:
15066311120228260002 22156036120248260000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS

ADVOGADO : ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS -
SP317431

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO DE JESUS CARDASSI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO DE JESUS CARDASSI

ADVOGADO : ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS -
SP317431

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025